MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA ___ VARA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SERGIPE

ACP nº 002/2019/PRDC/PRSE/MPF
Inquérito Civil (IC) n. 1.35.000.000481/2019-09

PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF**, por intermédio da Procuradora da República signatária, no regular exercício de suas atribuições legais e constitucionais, e com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, no artigo 6.º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93, e nos artigos 1º e seguintes da Lei n.º 7.347/1985, vem, à presença de Vossa Excelência, muito respeitosamente, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
(com pedido de medida liminar)

em desfavor de:

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, a ser citada na pessoa de seu representante legal, Procurador Chefe da Procuradoria da União em Sergipe (PU/SE), Dr. Miguel Ângelo Feitosa Melo, à Servidão na Avenida Beira Mar, 53, 13 de Julho, CEP 49.020-010, Aracaju (SE), telefone (79) 3301-7200 e e-mail pu.se@agu.gov.br; e,

com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

I) DO OBJETO DA AÇÃO

A presente Ação Civil Pública visa à concessão de tutela jurisdicional que assegure aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS no Estado

de Sergipe **o regular fornecimento e abastecimento contínuo, ininterrupto e gratuito dos medicamentos pertencentes ao rol do Grupo 1A do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, dos medicamentos constantes da lista de aquisição centralizada da Assistência Oncológica do Bloco de Atenção de Alta Complexidade, bem como de quaisquer outros medicamentos cujo financiamento e aquisição seja de responsabilidade direta da UNIÃO**, com fulcro na Constituição Federal, na Lei nº 8.080/90, na Portaria de Consolidação MS nº 2, Anexo XXVII, RENAME e na Portaria GM/MS nº 1.554, de 30 de julho de 2013.

II) DOS FATOS

O Inquérito Civil n.º 1.35.000.000481/2019-09 (anexo) foi instaurado, em 13/05/2019, no âmbito desta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão – PRDC/SE, com vistas a adotar todas as medidas necessárias, judiciais e extrajudiciais, a fim de garantir a oferta regular de medicamentos de responsabilidade do Ministério da Saúde – MS no Estado de Sergipe, **especificamente aqueles pertencentes ao rol do Grupo 1A, do Componente Especializado do Bloco de Financiamento da Assistência Farmacêutica (art. 3ª, I, "a" da Portaria GM/MS nº 1.554, de 30 de julho de 2013 – anexo).**

Foi protocolada perante o MPF, em 04/04/2019, representação formulada pelo cidadão [redacted], na qual noticiou padecer de Leucemia Mielóide Crônica – LMC e que é usuário do SUS, através do qual deveria receber mensalmente o medicamente MESILATO DE IMATINIBE 400MG, caixa com 30 comprimidos. Narrou que, no dia 29/03/2019, deveria ter recebido o referido medicamento, que afirmou ser distribuído gratuitamente pelo SUS há 4 anos, para uso no mês de abril de 2019, tendo sido surpreendido pela informação da farmácia do setor de Oncologia do HUSE – Hospital de Urgências de Sergipe que o MINISTÉRIO DA SAÚDE não havia enviado o citado medicamento. Relatou que, ao procurar informações com farmacêutica e médica do hospital, ambas teriam informado ao noticiante que não sabiam explicar o motivo pelo qual o Ministério da Saúde não havia enviado os medicamentos, com o agravante de que não havia enviado para nenhum paciente ali atendido. Aduziu que o valor do medicamento é alto, superior a R$ 1.500,00 (caixa com 30 comprimidos) e que não estava à venda em farmácias comuns. Em conclusão, asseverou que a ausência de uso do medicamento por aqueles que deles necessitam pode causar crise blástica, leucemia aguda e morte.

MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
Rua José Carvalho Pinto, nº 280, Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins, Aracaju/SE
PABX: (0xx79)3301-3700 - FAX: (0xx79)3301-3830

Com a finalidade de apurar o fato narrado, foram requisitadas informações ao HUSE, ao Ministério da Saúde (MS) e à Secretaria de Saúde do Estado de Sergipe (SES), conforme se verifica dos autos do Inquérito Civil ora anexado.

Em resposta, datada de 02/05/2019, a Unidade do Ministério da Saúde em Sergipe (Coordenação-Geral do Núcleo Estadual de Sergipe), informou que havia encaminhado a demanda à "Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde", por não deter atribuição para atendê-la.

Por sua vez, o HUSE, em expediente datado de 30/04/2019, relatou que o medicamento em questão é "fornecido pelo Ministério da Saúde, sendo enviado para a Secretaria de Estado da Saúde – SES, a cada trimestre". Por não deter autonomia financeira e administrativa, sugeriu o encaminhamento do pleito para a própria SES/SE, uma vez que somente realizaria a distribuição dos medicamentos.

A secretaria de Estado da Saúde remeteu ao MPF documentação datada de 30/04/2019, oriunda da Coordenação Estadual de Assistência Farmacêutica – CEAF, a qual se encontra vinculada à Diretoria de Atenção Integral à Saúde – DAIS. Em tal expediente, a Secretaria de Estado da Saúde narrou que o financiamento de medicamentos oncológicos não se dá por meio dos Componentes da Assistência Farmacêutica e que o fornecimento se dá por meio de inclusão nos procedimentos quimioterápicos registrados no subsistema APAC-SIA (Autorização de Procedimento de Alta Complexidade do Sistema de Informação Ambulatorial) do SUS, devendo ser oferecidos pelos hospitais credenciados no SUS e habilitados em Oncologia, sendo ressarcidos pelo Ministério da Saúde conforme o código do procedimento registrado na APAC. Explicou que é a respectiva Secretaria de Saúde gestora quem repassa o recurso recebido do Ministério da Saúde para o hospital, conforme o código do procedimento informado e que o Ministério da Saúde encaminha (após análise de APAC), a cada três meses, o medicamento no quantitativo solicitado pelos Estados.

Especificamente quanto ao medicamento MESILATO DE IMATINIBE, objeto da representação recebida no MPF, a Secretaria de Saúde do Estado de Sergipe informou que seu desabastecimento ocorreu por falta de assinatura do contrato entre o Ministério da Saúde (MS) e a empresa fornecedora. Acrescentou que a assinatura desse contrato foi realizada em 22/03/2019 e que a previsão de

MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
Rua José Carvalho Pinto, nº 280, Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins, Aracaju/SE
PABX: (0xx79)3301-3700 - FAX: (0xx79)3301-3830

entrega seria até o dia 21/04/2019. Aduziu, por fim, que, em 22/04/2019, o Ministério da Saúde informou que, de acordo com o distribuidor, foram iniciados os agendamentos com os Estados para a entrega do medicamento MESILATO DE IMATINIBE e que até o dia 15/05/2019 este chegaria ao Estado de Sergipe.

Realizou-se, em 13/05/2019, a pedido da Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe – PGE/SE, reunião na sede da Procuradoria da República, com a presença dos Procuradores do Estado Marcelo Aguiar Pereira e Alexandre Soares, na qual foram relatados os **problemas envolvendo a falta de medicamentos cuja responsabilidade pelo custeio é federal, implicando, assim, em desabastecimento da rede regional do SUS, em que pese solicitados tempestivamente pelo Estado de Sergipe ao Ministério da Saúde**.

Na ocasião, foi entregue (em mãos) ao MPF documentos intitulados "Assistência Farmacêutica" e "listagem de medicamentos", acostados aos autos do Inquérito Civil anexo, nos quais discriminados os medicamentos do "GRUPO 1A" (cujo financiamento está sob responsabilidade exclusiva da União) que já estavam com estoque zerado, além de apresentar cronograma de medicamentos para atendimento do 2º trimestre do corrente ano. Documentação de idêntico conteúdo fora posteriormente remetida ao MPF pelo Secretário da Saúde do Estado de Sergipe através do Ofício Externo nº 1189/2019-SES (também anexada aos autos do Inquérito Civil), na qual se pormenorizou a seguinte situação concernente ao desabastecimento dos medicamentos com financiamento exclusivo da União no Estado de Sergipe:

Inicialmente, discorreu a Secretaria de Estado da Saúde sobre o tratamento medicamentoso no âmbito da Assistência Farmacêutica, a qual se encontra dividida em componentes para facilitar a gestão e financiamento dos medicamentos dispensados aos usuários do SUS. Destacou dentre os componentes o Componente Especializado da Assistência Farmacêutica – CEAF. Sobre os medicamentos que constituem as linhas de cuidado para doenças contempladas no CEAF, a Secretaria de Estado da Saúde informou que estão divididos em três grupos com características, responsabilidades e formas de organização distintas:

- O Grupo 1 é aquele cujo financiamento está sob responsabilidade exclusiva da União e é constituído por medicamentos que representam elevado impacto financeiro para o Componente, por aqueles indicados para doenças mais complexas, para os casos de refratariedade ou intolerância a primeira

MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
Rua José Carvalho Pinto, nº 280, Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins, Aracaju/SE
PABX: (0xx79)3301-3700 - FAX: (0xx79)3301-3830

e/ou segunda linha de tratamento e por aqueles que se incluem em ações de desenvolvimento produtivo no complexo industrial da saúde.

- O Grupo 2 é aquele constituído por medicamentos cuja responsabilidade pelo financiamento é das Secretarias Estaduais de Saúde. Devem ser adquiridos, financiados e dispensados pelas Secretarias Estaduais de Saúde e é composto por 52 medicamentos em 111 representações farmacêuticas.
- O Grupo 3 é aquele constituído por medicamentos cuja responsabilidade pelo financiamento é tripartite, sendo a aquisição e dispensação de responsabilidade dos municípios sob regulamentação da Portaria GM/MS nº 1.555, de 30 de junho de 2013, que aprova a Assistência Farmacêutica na Atenção Básica.

Por sua vez os medicamentos do Grupo 1, cujo financiamento está sob responsabilidade exclusiva da União, se subdivide em 02 (dois) subgrupos:

- Grupo 1A – Formado por 76 fármacos em 134 apresentações cuja aquisição é realizada pelo Ministério da Saúde, com distribuição aos Estados mediante programação trimestral elaborada pelas Secretarias Estaduais de Saúde;
- Grupo 1B – Formado por 27 fármacos em 44 apresentações com aquisição realizada pelo Estado e financiamento pelo Ministério da Saúde, mediante ressarcimento via APAC (autorização para procedimentos de alto custo). Medicamentos adquiridos pelos Estados com transferência de recursos financeiros pelo Ministério da Saúde.

Acerca dos medicamentos em integram o Grupo 1A, informou o Secretário da Saúde do Estado de Sergipe no aludido Ofício Externo nº 1189/2019-SES que o quantitativo dos medicamentos é programado pela Secretaria de Estado da Saúde de forma trimestral, respeitando os prazos informados pelo Ministério da Saúde através de ofícios. Narrou-se que o ofício circular nº 6/2019/CGCEAF/DAF/SCTIE/MS estabeleceu o período de 12 a 20 de fevereiro como prazo para encaminhamento da programação do 2º trimestre de 2019, que corresponde as necessidades dos meses de abril, maio e junho e apresentou o período de 10 a 20 de março como período de distribuição.

Segundo noticia-se na aludida documentação, entretanto, dos 88 medicamentos programados pela Secretaria de Estado da Saúde, apresentados

MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
Rua José Carvalho Pinto, nº 280, Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins, Aracaju/SE
PABX: (0xx79)3301-3700 - FAX: (0xx79)3301-3830

ao Ministério da Saúde em tempo oportuno (tramitação via e-mail e Ofício) há solução de continuidade de diversos medicamentos, "o que compromete a qualidade do cuidado prestado, traz prejuízos para a terapêutica e a segurança do paciente, dificulta a adesão aos protocolos assistenciais e coloca em risco a vida dos pacientes".

Segundo informado pela Secretaria de Saúde do Estado de Sergipe, os 19 medicamentos cujo estoque já se encontra esgotado são os discriminados na tabela seguinte:

QUADRO 1 – MEDICAMENTOS GRUPO 1A (SEM ESTOQUE)

MEDICAMENTOS	APRESENTAÇÃO	CONSUMO MÉDIO MENSAL	NUMERO DE PACIENTES
BETAINTERFERONA 1A 12.000.000 UI (44MCG)	SERINGA PREENCHIDA	68	6
CITRATO DE TOFACITINIBE 5MG	COMP	60	1
DEFERASIROX 500MG	COMP	720	22
DONEPEZILA 5 MG	COMP	1540	45
ENTECAVIR 0,5MG	COMP	2560	106
EVEROLIMO 0,75MG	COMP	240	3
EVEROLIMO 1MG	COMP	995	12
MICOFENOLATO DE MOFETILA 500 MG	COMP	2210	25
PRAMIPEXOL 1MG	COMP	7599	81
PRAMIPEXOL 0,25MG	COMP	6510	58
QUETIAPINA 25 MG	COMP	1840	34
RIVASTIGMINA 18MG ADESIVO TRANSDERMICO.	SACHÊ	480	16
RIVASTIGMINA 9 MG , ADESIVO TRANSDERMICO	SACHÊ	420	14
SILDENAFILA CITRATO 20 MG	COMP	8850	98
SILDENAFILA CITRATO 50 MG	COMP	180	4
SOFOSBUVIR 400MG	COMP	150	5
TACROLIMO - CONCENTRACAO/DOSAGEM 5 MG	CAPS.	1410	28
TOXINA BOTILINICA TIPO A 100U	F/A	88	96
TOXINA BOTILINICA TIPO A 500U	F/A	61	31

O desabastecimento ocorreu mesmo ante a solicitação tempestiva e programada dos citados medicamentos pela Secretaria de Estado da Saúde ao Ministério da Saúde, segundo informações prestadas no Ofício Externo nº 1189/2019-SES, no sentido de que a complementação dos medicamentos do 2º trimestre, necessários para atendimento de novos pacientes, foi encaminhada ao Ministério da Saúde no dia 03 de maio de 2019, conforme orientação contida no ofício circular nº 6/2019/CGCEAF/DAF/SCTIE/MS, via correio eletrônico, com confirmação pelo MS.

Observe-se que se trata de medicamentos destinados a pacientes com moléstias graves, tais como Hepatite C, Esclerose Múltipla e síndromes raras, o que pode acarretar prejuízo grave a saúde e risco à vida de

MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
Rua José Carvalho Pinto, nº 280, Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins, Aracaju/SE
PABX: (0xx79)3301-3700 - FAX: (0xx79)3301-3830

tais pacientes. Além disso, tais omissões e atrasos resultam na judicialização de demandas de saúde de forma pulverizada.

Com o objetivo de instruir o feito, o MPF requisitou esclarecimentos sobre os fatos noticiados através da expedição de ofícios à Secretaria Municipal de Saúde de Aracaju – SMS/AJU, ao Conselho de Secretarias Municipais de Saúde do Estado de Sergipe – COSEMS/SE e à Secretaria de Estado de Saúde/SE, para que informassem se a UNIÃO estava faltando com o seu dever legal de compra e remessa dos medicamentos do rol do GRUPO 1A (art. 3ª, I, "a", da Portaria GM/MS nº 1.554, de 30 de julho de 2013), bem como fornecessem as demais informações que se mostrassem pertinentes.

Oficiou-se, de igual modo, o Ministério da Saúde, através da Diretoria do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos, requisitando-lhe, no prazo máximo de 72h, ***em razão da urgência e gravidade dos fatos noticiados***, o envio de esclarecimentos a respeito do tema. Vale acrescentar que tal expediente foi encaminhado ao setor jurídico no dia 15/05/2019, conforme mensagem eletrônica acostada aos autos do Inquérito Civil anexo.

Ademais, solicitou-se à Defensoria Pública da União em Sergipe – DPU/SE que informasse quantos processos judiciais e extrajudiciais estariam em curso naquela Unidade, instaurados e/ou ajuizados, com o objetivo de obrigar a UNIÃO a fornecer os medicamentos constantes no citado rol do GRUPO 1A.

O COSEMS-SE (Conselho de Secretarias Municipais de Saúde do Estado de Sergipe), informou, por meio do Ofício nº 032/2019, de 16/05/2019, que os medicamentos do Grupo 1A do componente especializado da Assistência Farmacêutica são normatizados pela Portaria GM/MS nº 1.555/2013, que divide os medicamentos deste componente em grupos, atribuídos às responsabilidades de financiamento, aquisição e distribuição. Narrou que os medicamentos do Grupo 1A são financiados e adquiridos pelo Ministério da Saúde, com distribuição para a Secretaria Estadual de Saúde para dispensação aos usuários do SUS, que atendam aos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas estabelecidas – PCDT. Em seguida, o COSEMS-SE confirmou as informações anteriormente prestadas pela Secretaria de Saúde do Estado de Sergipe ao MPF, no sentido de que, **"dos 88 medicamentos programados e apresentados ao Ministério em tempo oportuno, 19 medicamentos encontram-se sem estoque para atendimento aos usuários**

MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
Rua José Carvalho Pinto, nº 280, Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins, Aracaju/SE
PABX: (0xx79)3301-3700 - FAX: (0xx79)3301-3830

trazendo prejuízo ao tratamento e colocando em risco a vida dos pacientes" e transcreveu a seguinte relação de medicamentos que já estão com estoque zerado:

QUADRO 1 – MEDICAMENTOS GRUPO 1A (SEM ESTOQUE)

MEDICAMENTOS	APRESENTAÇÃO	CONSUMO MÉDIO MENSAL	NUMERO DE PACIENTES
BETAINTERFERONA 1A 12.000.000 UI (44MCG)	SERINGA PREENCHIDA	68	6
CITRATO DE TOFACITINIBE 5MG	COMP	60	1
DEFERASIROX 500MG	COMP	720	22
DONEPEZILA 5 MG	COMP	1540	45
ENTECAVIR 0,5MG	COMP	2560	106
EVEROLIMO 0,75MG	COMP	240	3
EVEROLIMO 1MG	COMP	995	12
MICOFENOLATO DE MOFETILA 500 MG	COMP	2210	25
PRAMIPEXOL 1MG	COMP	7599	81
PRAMIPEXOL 0,25MG	COMP	6510	58
QUETIAPINA 25 MG	COMP	1840	34
RIVASTIGMINA 18MG ADESIVO TRANSDERMICO.	SACHÊ	480	16
RIVASTIGMINA 9 MG , ADESIVO TRANSDERMICO	SACHÊ	420	14
SILDENAFILA CITRATO 20 MG	COMP	8850	98
SILDENAFILA CITRATO 50 MG	COMP	180	4
SOFOSBUVIR 400MG	COMP	150	5
TACROLIMO - CONCENTRACAO/DOSAGEM 5 MG	CAPS.	1410	28
TOXINA BOTILINICA TIPO A 100U	F/A	88	96
TOXINA BOTILINICA TIPO A 500U	F/A	61	31

O que mais chama a atenção no quadro acima é a **distribuição do medicamento de forma descontínua, irregular e insuficiente**, tornando imprevisível para os pacientes ao menos **saber se no próximo mês haverá ou não caixas suficientes para todos os usuários**, o que causa severa angústia aos pacientes em virtude do risco iminente de ficar sem o tratamento adequado.

Demonstra-se, assim, clara e incontestável inércia do ente federal em cumprir sua obrigação de promover o abastecimento e a devida dispensação dos medicamentos do GRUPO 1A do Componente Especializado (Bloco de Assistência Farmacêutica), bem como da lista de aquisição centralizada da Assistência Oncológica (Bloco de Alta Complexidade) (fato narrado ao princípio desta petição), mesmo estando a UNIÃO legalmente obrigada a garanti-los, inclusive nos termos dos atos normativos editados pelo próprio Poder Executivo para regulamentar a aquisição e distribuição de medicamentos no SUS.

Por tudo o que foi exposto, salta aos olhos a gravidade da situação de falta de abastecimento de medicamentos essenciais no Sistema Único de Saúde, na medida em que a dispensação dos **medicamentos pertencentes ao Grupo 1A, do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, com aquisição**

MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
Rua José Carvalho Pinto, nº 280, Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins, Aracaju/SE
PABX: (0xx79)3301-3700 - FAX: (0xx79)3301-3830

centralizada no Ministério da Saúde, vem apresentando falhas significativas, evidenciadas pelas provas juntadas aos autos.

Mostra-se oportuno mencionar que no dia 05/05/2019 foi veiculada matéria no jornal "O Globo", sob o título "Falta de remédios ameaça dois milhões de pacientes no Brasil", na qual se divulgou a notícia de que "de um total de 134 remédios que são distribuídos obrigatoriamente pelo Ministério da Saúde, 25 medicamentos estão com estoques zerados em todos os estados do país e 18 devem se esgotar nos próximos 30 dias", o que evidencia a gravidade da situação, que se repete nas demais Unidades da Federação.

Importante, também, relatar que, tratando-se de problema de âmbito nacional, **a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), órgão do MPF, protocolou representação no Tribunal de Contas da União (TCU)**, na qual solicitou a realização de **auditoria operacional** para apurar, em toda a sua extensão, a conformidade da atuação do Ministério da Saúde na realização das suas obrigações para o fornecimento de medicamentos já padronizados, à luz dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, legalidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição), cuja cópia fora acostada ao Inquérito Civil ora anexado.

Consigna-se, outrossim, que também é objeto desta demanda a garantia de aquisição de **fármacos constantes na lista específica de aquisição centralizada da Assistência Oncológica**, tais como o Mesilato de Imatinibe (cuja falta de fornecimento pelo Ministério da Saúde fora narrada nesta petição inicial), ***dentre outros***, cujo financiamento, aquisição e distribuição é de responsabilidade do Ministério da Saúde.

Ademais, ante a evidência de situação de grave risco à saúde da população sergipana usuária do SUS causada pelo desabastecimento de medicamentos de responsabilidade direta da União em todos os Estados da Federação, situação esta amplamente noticiada na impressa, e que pode vir a ocasionar, nos próximos meses, novos casos de desabastecimento de medicamentos de responsabilidade primária do ente federal, a presente Ação Civil Pública também visa garantir o regular fornecimento e abastecimento contínuo, ininterrupto e gratuito de **quaisquer outros medicamentos cujo financiamento e aquisição seja de responsabilidade direta da UNIÃO**, com fulcro na Constituição

MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
Rua José Carvalho Pinto, nº 280, Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins, Aracaju/SE
PABX: (0xx79)3301-3700 - FAX: (0xx79)3301-3830

Federal, na Lei nº 8.080/90, na **Portaria de Consolidação MS nº 2, Anexo XXVII, RENAME e na Portaria GM/MS nº 1.554, de 30 de julho de 2013**.

Assim, urge a pronta atuação do Poder Judiciário no caso em apreço, diante da gravidade e urgência da situação ora narrada, tendo sido evidenciadas falhas graves na prestação do serviço público de saúde pela UNIÃO, através do fornecimento ininterrupto dos medicamentos cujo financiamento e aquisição seja de responsabilidade direta da UNIÃO, em especial os constantes do rol do GRUPO 1A (art. 3ª, I, "a", da Portaria GM/MS nº 1.554, de 30 de julho de 2013), com consequências graves e irreparáveis ao tratamento dos usuários e colocando em risco a vida dos pacientes, o que caracteriza clara ofensa ao Princípio Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana.

III) DO DIREITO

III.1) DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A legitimidade do Ministério Público para atuar na defesa dos direitos difusos e coletivos encontra sede na Constituição Federal, seja nos contornos institucionais traçados pelo constituinte originário que, em seu artigo 127, erigiu o Ministério Público à categoria de instituição permanente e essencial à atividade da função jurisdicional, guardião da ordem jurídica e dos direitos e interesses difusos e coletivos, seja no texto expresso do artigo 129, inciso III:

> "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
> (...)
> III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos."

No inciso II do referido artigo 129 a Constituição da República prevê, ainda, a atribuição ministerial para zelar pelos direitos assegurados no texto constitucional, função que confere ao Ministério Público a legitimidade para atuar na busca da medida processual ou extraprocessual cabível para a tutela do patrimônio público, do meio ambiente e de outros direitos difusos.

MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
Rua José Carvalho Pinto, nº 280, Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins, Aracaju/SE
PABX: (0xx79)3301-3700 - FAX: (0xx79)3301-3830

De se dizer que a norma constitucional não impõe uma faculdade ao Ministério Público, mas sim um poder-dever vinculante da atuação do órgão ministerial, uma vez caracterizada conduta ofensiva aos interesses difusos ou coletivos.

Somando-se à mencionada previsão constitucional, os artigos 5º, inciso V e 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 5º c.c. o artigo 1º da Lei 7.347/85 conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, difusos e coletivos:

> "Art. 5º. São funções institucionais do Ministério Público da União:
> (...)
> V - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto:
> a) aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação."
>
> "Art. 6º. Compete ao Ministério Público da União:
> (...)
> VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:
> (...)
> a) a proteção dos direitos constitucionais;
> b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
> c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;
> d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;"

Outrossim, curial rememorar que o direito à saúde é desdobramento do direito à vida digna. A dignidade da pessoa humana e a cidadania são fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme o art. 1º da Constituição da República:

> "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
Rua José Carvalho Pinto, nº 280, Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins, Aracaju/SE
PABX: (0xx79)3301-3700 - FAX: (0xx79)3301-3830

> (...)
> II – a cidadania;
> III – a dignidade da pessoa humana;
> (...)”

E ante a reprodução do Texto Constitucional, verifica-se a incumbência do Ministério Público concernente em resguardar o interesse público, **consubstanciado não só no direito à saúde, como também na dignidade da pessoa humana e na cidadania, cuja tutela se persegue com a presente Ação Civil Pública – ACP.**

No caso específico do objeto da presente demanda, a responsabilidade pelo financiamento, pela aquisição e pela distribuição de caráter nacional dos medicamentos pertencentes ao rol do Grupo 1A do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, conforme disposto na Portaria MS nº 1.554, de 30 de julho de 20132, regulamentação editada pelo próprio Ministério da Saúde (anexo):

> Art. 66. O financiamento para aquisição dos medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica está diretamente relacionado ao Grupo em que os mesmos estão alocados.
> **§ 3º Os medicamentos pertencentes ao Grupo 1 são financiados pelo Ministério da Saúde, sendo que, para o Grupo 1A, na forma de aquisição centralizada, e para o Grupo 1B, na forma de transferência de recursos financeiros.**
> (grifos nossos)

Por conseguinte, verifica-se que é **da UNIÃO a responsabilidade direta pelo financiamento e pela aquisição centralizada** dos medicamentos do referido componente, e, por decorrência lógica, também é sua a responsabilidade pela **distribuição** dos medicamentos com fornecimento às unidades federais de saúde, aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal, estes últimos responsáveis, neste particular, pela dispensação dos fármacos à população atendida pelo Sistema Único de Saúde.

Ademais, também é objeto desta demanda a garantia de aquisição de fármacos constantes na lista específica de aquisição centralizada da Assistência Oncológica (Mesilato de Imatinibe), ***dentre outros***, cujo financiamento, aquisição e distribuição é de responsabilidade do Ministério da Saúde.

MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
Rua José Carvalho Pinto, nº 280, Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins, Aracaju/SE
PABX: (0xx79)3301-3700 - FAX: (0xx79)3301-3830

Desse modo, havendo no caso evidente interesse federal decorrente da responsabilidade da UNIÃO pelo financiamento, pela aquisição e pela distribuição de caráter nacional dos medicamentos objeto da demanda, evidencia-se a legitimidade e a atribuição do Ministério Público Federal para a promoção desta Ação Civil Pública. Destarte, afigura-se **legítima a atuação do Ministério Público para a defesa de direitos e interesses difusos, dentre os quais se insere o direito à saúde.**

III.2) DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO

Por sua vez, a legitimidade passiva da ré **UNIÃO** decorre, inicialmente, da Constituição Federal, segundo a qual, a competência quanto aos cuidados da saúde e, consequentemente, ao fornecimento de medicamentos do Sistema Único de Saúde, é comum entre os entes federativos. Vejamos:

> Art. 23. É competência comum da UNIÃO, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> (...)
> II – **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
>
> Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
> (grifos nossos)

Depreende-se, destarte, que o Sistema Único de Saúde ramifica-se, sem, contudo, perder sua unicidade, de modo que **podem/devem ser exigidas as "ações e serviços" necessários à promoção, proteção e recuperação da saúde pública de qualquer de seus gestores.**

Nesse aspecto, é cristalina a Portaria MS/GM nº 1.554, de 30 de julho de 2013, quando distribui as atribuições de cada ente no Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, tanto para a aquisição e o fornecimento, quanto para a compra e a distribuição. Nos termos da citada Portaria, os entes dividem o financiamento e compartilham as responsabilidades, repercutindo no funcionamento de um quando da má prestação do outro, como podemos ver a seguir:

MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
Rua José Carvalho Pinto, nº 280, Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins, Aracaju/SE
PABX: (0xx79)3301-3700 - FAX: (0xx79)3301-3830

Art. 3º Os medicamentos que fazem parte das linhas de cuidado para as doenças contempladas neste Componente estão divididos em três grupos conforme características, responsabilidades e formas de organização distintas:
I - Grupo 1: medicamentos sob responsabilidade de financiamento pelo Ministério da Saúde, sendo dividido em:
a) Grupo 1A: <u>medicamentos com aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde</u> e fornecidos às Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal, sendo delas a responsabilidade pela programação, armazenamento, distribuição e dispensação para tratamento das doenças contempladas no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica; e
(grifos nossos)

A demandada, portanto, como integrante e gestora do Sistema Único de Saúde, figura como parte legítima, uma vez que a decisão postulada projetará efeitos diretos sobre suas respectivas esferas jurídicas.

III.3) <u>DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL</u>

Extrai-se do art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 109 Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falências, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Figurando a UNIÃO no polo passivo, está justificada, nos termos do artigo 109, I, da CRFB/88, a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente demanda.

A propósito, traz-se à colação o seguinte precedente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS POR AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que

MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
Rua José Carvalho Pinto, nº 280, Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins, Aracaju/SE
PABX: (0xx79)3301-3700 - FAX: (0xx79)3301-3830

figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou opoente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual (CC 50.335, 1ª Seção, DJ de 26.09.05; AgRg CC 47.497, de 09.05.05).
2. Tendo os embargos de terceiro natureza de ação, a sua propositura por parte da União, entidade autárquica ou empresa pública federal determina a competência ratione personae, que detém caráter absoluto e inderrogável, da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição (Precedentes do STJ: CC 2363/GO, 2ª Seção, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 08.06.92; CC 6609, 2.a Seção, Min. Waldemar Zveiter, DJ de 21.03.94; CC 751, 2.a Seção, Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 04.12.89; precedentes do STF: RE 88.688, 2.a Turma, Min. Moreira Alves, RTJ 98/217; RE 104.472, 2.a Turma, Min. Djaci Falcão, RTJ 113/1.380, Conflito de Jurisdição 6.390, Min. Néri da Silveira, RTJ 106/946; precedentes do TFR: AC 94.795, 6.a Turma, Min. Américo Luz, RTFR 119/225).
3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal, a suscitante. (CC 54437/SC, Rel. Min. Teori Albi Zavascki, 1ª Turma, DJ 06/02/2006, p. 189)

Outrossim, incumbe apontar a ocorrência de competência federal em relação a demandas em cujo polo ativo figure o Ministério Público Federal, em consonância com a orientação do e. Superior Tribunal de Justiça, que expressa que se o Ministério Público Federal é parte, a Justiça Federal é competente para conhecer do processo (CC 4927-0, DF, 1ª Seção, j. 14.9.93 – rel. Humberto Gomes de Barros – DJU 4.10.93).

Nesta mesma linha, aponta-se aresto do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MPF. Se a ação proposta pelo MPF está incluída dentro de suas atribuições, prevista na CF 88 e na LC nº 75/93, como é o caso dos autos, basta esse fato para legitimar o Parquet Federal para a causa e, conseqüentemente, a Justiça Federal é a competente para o processo e julgamento do feito. Precedentes da Jurisprudência. Apelação conhecida e provida. (TRF da 4ª Região. TERCEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL nº 2001.04.01.065054-8/SC, Relator JUIZ CARLOS EDUARDO T.F. LENS, data da decisão 26/03/02, DJU 25/04/02, página 471)

MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
Rua José Carvalho Pinto, nº 280, Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins, Aracaju/SE
PABX: (0xx79)3301-3700 - FAX: (0xx79)3301-3830

Ademais, o cerne da demanda em referência envolve a responsabilidade da UNIÃO pelo financiamento, pela aquisição e pela distribuição de caráter nacional dos medicamentos objeto da demanda.

Isso posto, e considerando os efeitos da conduta danosa praticada pela ré, competente é o foro da capital do Estado, nos termos do art. 93, II, da Lei 8.078/90.

III.4) DO DIREITO MATERIAL APLICADO À DEMANDA.

III.4.1 – Do Direito constitucional à saúde e do dever estatal de fornecimento de medicamentos essenciais

Os fundamentos básicos do direito à saúde no Brasil estão elencados nos art. 196 a 200 da Constituição Federal. Especificamente, o art. 196 dispõe que:

> Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O direito à saúde, tal como assegurado na Constituição de 1988, configura direito fundamental de segunda geração. Nesta geração estão os direitos sociais, culturais e econômicos, que se caracterizam por exigirem prestações positivas do Estado. Não se trata mais, como nos direitos de primeira geração, de apenas impedir a intervenção do Estado em desfavor das liberdades individuais.

Como destaca o Ministro Celso de Mello:

> (...) enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos

MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
Rua José Carvalho Pinto, nº 280, Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins, Aracaju/SE
PABX: (0xx79)3301-3700 - FAX: (0xx79)3301-3830

> humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade." (STF – Pleno – MS n° 22164/SP – rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 17-11-1995, p. 39.206) (grifo acrescido)[1].

Visando a concretizar o mandamento constitucional, o legislador estabeleceu preceitos que tutelam e garantem o direito à saúde. Nesse sentido, a Lei nº 8.212/91 dispõe que:

> Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.
> (...)
> **Art. 2º A Saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
> Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:
> **a) acesso universal e igualitário;**
> b) provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;
> c) **descentralização**, com direção única em cada esfera de governo.
> (grifos nossos)

Assim, corroborando o mandamento constitucional, a Lei Orgânica da Seguridade Social reafirma o compromisso do Estado e da própria sociedade no sentido de **"assegurar o direito relativo à saúde"**.

Já a Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, estabelece:

> **Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.**
> § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem **acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação**.
> (...)

[1]MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais. São Paulo: Atlas, 1998, p. 44-5.

MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
Rua José Carvalho Pinto, nº 280, Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins, Aracaju/SE
PABX: (0xx79)3301-3700 - FAX: (0xx79)3301-3830

> **Art. 4°. O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta e das funções mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde – SUS.**
> (grifos nossos)

O art. 7° da citada lei prevê que as ações e serviços públicos que integram o Sistema Único de Saúde serão desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da CF, obedecendo, ainda, aos seguintes princípios:

> Art. 7° (...)
> I – **universalidade de acesso** aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;
> II – **integralidade de assistência**, entendida como um conjunto articulado e contínuo de serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;
> III – preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;
> IV – **igualdade da assistência à saúde**, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;
> (...)
> XI – **conjugação de recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na prestação de serviços de assistência à saúde da população.**
> (grifos nossos)

Os direitos fundamentais, em caso de omissão estatal, conferem a possibilidade de se exigir prestações do Estado e abarcam a saúde, moradia, educação, trabalho, tudo isto tendo em vista a **preservação do princípio da Dignidade da Pessoa Humana**, previsto no art. 1º, III da Constituição Federal, e que se apresenta como fundamento da República Federativa do Brasil.

Depreende-se, destarte, que o Sistema Único de Saúde ramifica-se, sem, contudo, perder sua unicidade, de modo que **podem/devem ser exigidas as "ações e serviços" necessários à promoção, proteção e recuperação da saúde pública de qualquer de seus gestores.**

De outro lado, a Portaria MS no 3.916, de 30 de outubro de 1998[2], que criou a Política Nacional de Medicamentos, **prevê, em seu item 3.3, d, que o**

[2]Disponível em http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/1998/prt3916_30_10_1998.html

MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
Rua José Carvalho Pinto, nº 280, Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins, Aracaju/SE
PABX: (0xx79)3301-3700 - FAX: (0xx79)3301-3830

processo de descentralização não exime os gestores federais e estaduais da responsabilidade relativa à aquisição e distribuição dos medicamentos em situações especiais.

Nesse sentido, o item acima mencionado, ao tratar das responsabilidades em cada esfera de governo, definiu que:

> 5.2. GESTOR FEDERAL
> Caberá ao Ministério da Saúde, fundamentalmente, a implementação e a avaliação da Política Nacional de Medicamentos, ressaltando-se como responsabilidades:
> ...
> **b. estabelecer normas e promover a assistência farmacêutica nas três esferas de Governo;**
> (...)
> i. coordenar e monitorar os sistemas nacionais básicos para a Política de Medicamentos, de que são exemplos o de Vigilância Sanitária, o de Vigilância Epidemiológica e o de Rede de laboratórios de Saúde Pública;
> (...)
> m. implementar atividades de controle da qualidade de medicamentos;
> n. promover a revisão periódica e a atualização contínua da RENAME e a sua divulgação, inclusive via Internet;
> (...)
> p. promover a atualização permanente da Farmacopéia Brasileira;
> (...)
> r. destinar recursos para a aquisição de medicamentos, mediante o repasse Fundo-a-Fundo para estados e municípios, definindo, para tanto, critérios básicos para o mesmo;
> (...)
> **u. adquirir e distribuir produtos em situações especiais,** identificadas por ocasião das programações tendo por base critérios técnicos e administrativos referidos no Capítulo 3, "Diretrizes" , tópico 3.3. deste documento;
> v. orientar e assessorar os estados e municípios em seus processos de aquisição de medicamentos essenciais, **contribuindo para que esta aquisição esteja consoante à realidade epidemiológica e para que seja assegurado o abastecimento de forma oportuna, regular e com menor custo;**
> (...).
> (grifos nossos)

MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
Rua José Carvalho Pinto, nº 280, Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins, Aracaju/SE
PABX: (0xx79)3301-3700 - FAX: (0xx79)3301-3830

A demandada, portanto, **como integrante e gestora federal do Sistema Único de Saúde é responsável pelo fornecimento dos medicamentos** objeto desta Ação Civil Pública.

III.4.2 – Do Bloco de Financiamento da Assistência Farmacêutica e da Relação Nacional dos Medicamentos Essenciais – RENAME

O financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde foi regulamentado pela Portaria MS/GM nº 204, de 29 de janeiro de 2007, que os estrutura na forma de blocos de financiamento, dentre os quais o bloco da Assistência Farmacêutica e o bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade. Por sua vez, a Assistência Farmacêutica subdivide-se em três Componentes: Básico, Estratégico e Especializado.

Cada um desses componentes é financiado conforme o grau de complexidade do tratamento e da capacidade de financiamento de cada ente federativo.

Assim, o Componente Básico refere-se à atenção básica de saúde, para cujo financiamento concorrem a UNIÃO, os Estados e os Municípios, cada um com suas devidas contrapartidas, sendo a aquisição, distribuição e dispensação de responsabilidade do ente municipal, com algumas exceções.

Já o Componente Estratégico destina-se à garantia do acesso a medicamentos e insumos para controle de doenças e agravos específicos com potencial impacto endêmico, tais como malária, cólera, leishmaniose etc., sendo o financiamento, a aquisição e a distribuição de responsabilidade do Ministério da Saúde. Aos estados cabe recebê-los e enviá-los aos municípios para a efetiva dispensação.

Por último, o Componente Especializado[3] (Anexo II – RENAME 2018), tem como objetivo garantir a integralidade do tratamento medicamentoso, em nível ambulatorial, para algumas situações clínicas, principalmente, agravos crônicos, com custos de tratamento mais elevados ou de maior complexidade. **Alguns desses medicamentos (Grupo 1) são financiados pela UNIÃO, seja por aquisição de forma centralizada pelo Ministério da Saúde (Grupo 1A), seja por descentralização de recursos (Grupo 1B).** A responsabilidade pela aquisição centralizada significa que à UNIÃO cabe a formalização de procedimentos licitatórios, a compra, o pagamento e o envio às Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal.

[3] http://portalms.saude.gov.br/saude-de-a-z/rename

MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
Rua José Carvalho Pinto, nº 280, Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins, Aracaju/SE
PABX: (0xx79)3301-3700 - FAX: (0xx79)3301-3830

Além da organização em blocos e componentes, a Política Nacional de Assistência Farmacêutica, estabelecida pela Resolução nº 338, de 06 de maio de 2004, dispõe acerca da Relação Nacional dos Medicamentos Essenciais – RENAME, a qual é elaborada seguindo os princípios fundamentais do SUS, a universalidade, a equidade e a integralidade:

> Art. 2º - A Política Nacional de Assistência Farmacêutica deve englobar os seguintes eixos estratégicos:
> VII - utilização da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), atualizada periodicamente, como instrumento racionalizador das ações no âmbito da assistência farmacêutica;

Assim, a RENAME estrutura-se como uma política pública de saúde estabelecida em atos normativos pactuados entre as três esferas de gestão do SUS (Comissões Intergestores Tripartite – CIT), e normatizada pelo Ministério da Saúde em obediência à Lei nº 8.080/90 (Lei do SUS), que define que a Assistência Terapêutica Integral consiste, além de outros, na "dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P" (art. 19-M, I).

Nesse contexto, periodicamente, o Ministério da Saúde edita Portaria com a atualização da RENAME, indicando os medicamentos cuja aquisição, distribuição e dispensação é obrigatória. A RENAME atualizada está disposta em Anexo da Portaria MS nº 3.733, de 22 de novembro de 2018.

III.4.3 – Dos Componentes Estratégico e Especializado da Assistência Farmacêutica

Nessa esteira, a Portaria MS nº 399, de 22 de fevereiro de 2006, que divulgou "o Pacto pela Saúde", estabelece que é da UNIÃO a responsabilidade pelo financiamento e fornecimento de medicamentos, produtos e insumos para os Programas Estratégicos:

> *O **financiamento e o fornecimento** de medicamentos, produtos e insumos para os Programas Estratégicos são de **responsabilidade do Ministério da Saúde** e reúne:*
>
> *Controle de Endemias: Tuberculose, Hanseníase, Malária e Leischmaniose, Chagas e outras doenças endêmicas de abrangência nacional ou regional;*
> *Programa de DST/AIDS (anti-retrovirais);*
> *Programa Nacional do Sangue e Hemoderivados;*
> *Imunobiológicos;*

MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
Rua José Carvalho Pinto, nº 280, Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins, Aracaju/SE
PABX: (0xx79)3301-3700 - FAX: (0xx79)3301-3830

Insulina;

Por sua vez, a Portaria MS/GM nº 1.554, de 30 de julho de 2013, já citada anteriormente, regulamenta as regras de execução e de financiamento do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no Sistema Único de Saúde, possuindo como finalidade a "garantia da integralidade do tratamento medicamentoso, em nível ambulatorial, cujas linhas de cuidado estão definidas em Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas publicados pelo Ministério da Saúde." (art. 2º).

Os medicamentos cujo abastecimento se pretende normalizar com a presente ação fazem parte desse Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, especialmente aqueles inseridos no Grupo 1A, assim especificados pela Portaria:

> Art. 3º Os medicamentos que fazem parte das linhas de cuidado para as doenças contempladas neste Componente estão divididos em três grupos conforme características, responsabilidades e formas de organização distintas:
> I - Grupo 1: medicamentos sob responsabilidade de financiamento pelo Ministério da Saúde, sendo dividido em:
> **a) Grupo 1A: medicamentos com aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde e fornecidos às Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal, sendo delas a responsabilidade pela programação, armazenamento, distribuição e dispensação para tratamento das doenças contempladas no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica; e**
> b) Grupo 1B: medicamentos financiados pelo Ministério da Saúde mediante transferência de recursos financeiros para aquisição pelas Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal sendo delas a responsabilidade pela programação, armazenamento, distribuição e dispensação para tratamento das doenças contempladas no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica; (**Alterado pela PRT nº 1996/GM/MS de 11.09.2013)**
> **(...)**
> **(*grifos nossos*)**

Ressalta-se que, diferentemente do que ocorre com o Componente Básico, **os medicamentos do Grupo 1A do Componente Especializado**, os do **componente estratégico**, aqueles integrantes de **lista específica da Assistência Oncológica**, bem como **outros fármacos especificados em Protocolos Clínicos** específicos, **têm seu financiamento e aquisição centralizados pelo Ministério da Saúde**. Isto é, o próprio Executivo Federal deve financiá-los e adquiri-los, enviando-os, em seguida, às Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal, que os distribuem para as unidades dispensadoras, conforme prevê a Portaria em referência, *in verbis*:

MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
Rua José Carvalho Pinto, nº 280, Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins, Aracaju/SE
PABX: (0xx79)3301-3700 - FAX: (0xx79)3301-3830

> *Art. 54. A responsabilidade pela programação, armazenamento e distribuição dos medicamentos dos Grupos 1A e 1B é das Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal,* ***sendo a responsabilidade pela aquisição dos medicamentos do Grupo 1A do Ministério da Saúde*** *e dos medicamentos do Grupo 1B das Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal. (*Alterado pela PRT nº 1996/GM/MS de 11.09.2013)

Em consulta ao endereço eletrônico "***http://portalms.saude.gov.br/images/pdf/2019/janeiro/18/Grupo1-site-ceaf-atualizado-em-17.01.2019.pdf***", é possível verificar todos os fármacos pertencentes ao Grupo 1A, principal objeto da presente ação, cujo fornecimento regular, contínuo e gratuito aqui se pede (conforme planilha apresentada pela Secretaria de Saúde do Estado ao MPF).

Destaque-se que os medicamentos integrantes do Componente Especializado são destinados, principalmente, para o tratamento de doenças raras, como Doença de Gaucher, Espondilopatia Inflamatória e Síndrome de Guillian-Barré; para o tratamento de doenças muito graves, como epilepsia, esclerose múltipla, glaucoma, hepatite, lúpus, entre outras; bem como para o tratamento de pacientes transplantados, de sorte que o tratamento é extremamente dispendioso (o medicamento Sofosbuvir 400mg, por exemplo, para tratamento de Hepatite C Crônica, chega a custar 84 mil dólares), sendo praticamente impossível seu custeio pela população em geral, considerando que a renda média dos brasileiros é de R$ 1.373,00 (mil, trezentos e setenta e três reais)[4].

Não podendo adquiri-los pessoalmente, pelo alto custo, a falta constante dos referidos medicamentos põe em risco o tratamento e a vida dos pacientes, atingindo com isso o direito ao mínimo existencial[5], a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), o direito à vida (art. 5º, caput da CF/88) e à saúde (art. 196 da CF/88), sendo inarredável o dever de garantir-lhes que tais medicamentos aqui apontados sejam dispensados regularmente, como ordenam todos os atos normativos, Portarias e Leis elencados nesta inicial.

III.4.4. Do Bloco de atenção em alta complexidade e da lista de aquisição centralizada de medicamentos da Assistência Oncológica

[4]https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/02/27/renda-domiciliar-per-capita-no-brasil-foi-de-r-1373-em-2018-mostra-ibge.ghtml

[5]Segundo Sarlet (2010, p. 346), "todas as prestações indispensáveis à promoção, proteção e fruição de uma vida digna (que podem variar de acordo com as circunstâncias) necessariamente compõem o mínimo existencial".

MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
Rua José Carvalho Pinto, nº 280, Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins, Aracaju/SE
PABX: (0xx79)3301-3700 - FAX: (0xx79)3301-3830

Além dos medicamentos do Grupo 1A do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, os relatórios apresentados nos autos do presente Inquérito Civil também apontam para a omissão da UNIÃO na aquisição, de sua responsabilidade, de medicamentos integrantes da Assistência Oncológica, integrante do bloco de financiamento da Assistência de Alta Complexidade.

Nos termos da regulamentação específica (Portaria MS/SAS nº 346, de 23 de junho de 2008), **em regra**, a aquisição desses medicamentos é realizada diretamente pelos Centros ou pelas Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia, pelos Hospitais Gerais ou pelos Complexos Hospitalares com Serviços Oncológicos credenciados pelo SUS com recursos repassados pelos Fundos de Saúde, não havendo a participação do Ministério da Saúde ou das Secretarias Estaduais de Saúde no processo de aquisição:

> **Art. 28 - O valor dos procedimentos de quimioterapia é mensal e inclui os itens abaixo relacionados, das aplicações, fases e ciclos que se repitam dentro de um mesmo mês, para os respectivos tumores:**
> **II - Consulta médica;**
> **III - Medicamentos anti-tumorais (antineoplásicos);**
> **IV - Medicamentos utilizados em concomitância à quimioterapia: antieméticos (antidopaminérgicos, bromoprida, anti-histamínicos, corticóides e antagonistas do receptor HT3), analgésicos, antiinflamatórios, diuréticos, antagonistas dos receptores H2 e outros;**
> **V - Soluções em geral (soros glicosado e fisiológico, ringer, eletrólitos e outros);**
> **VI - Material em geral (equipos, luvas, escalpes, seringas, agulhas, dispositivos de microgotejamento, máscaras, aventais e outros);**
> **VII - Impressos;**
> **VIII - Capela de fluxo laminar;**
> IX - Limpeza e manutenção do serviço.

MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
Rua José Carvalho Pinto, nº 280, Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins, Aracaju/SE
PABX: (0xx79)3301-3700 - FAX: (0xx79)3301-3830

Entretanto, **determinados medicamentos oncológicos** também têm sua aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde, conforme consta na Cartilha Farmajus[6] e no portal de arquivos do próprio Ministério da Saúde[7]. Tais **medicamentos oncológicos**, incluídos no **bloco de financiamento de Alta Complexidade**, passaram a ser adquiridos de forma centralizada com o objetivo de reduzir custos e racionalizar a aplicação de recursos. São eles:

- Dactinomicina
- Dasatinibe (leucemia mieloide crônica)
- Mesilato de imatinibe (tumor do estroma gastrointestinal (GIST), leucemia mieloide crônica, leucemia mieloide aguda, leucemia aguda cromossoma Philadelphia positivo)
- Nilotinibe (leucemia mieloide crônica)
- Rituximabe (Linfoma Difuso de Grandes Células B e Linfoma Folicular)
- Talidomida (mieloma múltiplo)
- Trastuzumabe (câncer de mama HER-2+ inicial ou localmente avançado)

Nos autos do presente Inquérito Civil, tem-se notícia do desabastecimento do medicamento Mesilato de Imatinibe, apontado tanto por denúncia trazida ao conhecimento do MPF por usuário do SUS portador de leucemia mielóide crônica que teve seu tratamento interrompido pela falta de envio do medicamento pelo Ministério da Saúde, quanto pela confirmação de tal denúncia pela Coordenação Estadual de Assistência Farmacêutica – CEAF (órgão da Secretaria de Estado da Saúde), através de documento em que informou que houve o desabastecimento do referido fármaco no âmbito do SUS no Estado de Sergipe por falta de assinatura do contrato entre o Ministério da Saúde e a empresa fornecedora.

Ademais, apesar de ainda não haver notícia da falta dos outros medicamentos oncológicos com aquisição centralizada, eles correm o risco substancial de incorrerem igualmente em falta, ante a conduta reiterada do Ministério da Saúde em não enviá-los ao Estado de Sergipe e permitir que os estoques desses medicamentos esgotem, gerando inúmeros transtornos aos pacientes cuja vida depende de sua dispensação.

[6] www.pge.pa.gov.br/sites/default/files/manuais/cartilha_farmajus_final.pdf
[7] http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2016/agosto/11/Forum-Estadao-Oncologia.pdf

MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
Rua José Carvalho Pinto, nº 280, Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins, Aracaju/SE
PABX: (0xx79)3301-3700 - FAX: (0xx79)3301-3830

III.4.4 – Da necessidade de observância das diretrizes, protocolos e obrigações já estabelecidas pelo Sistema Único de Saúde por regulamentação editada pela própria UNIÃO

Imperioso destacar que não se pretende com esta Ação Civil Pública obrigar o Poder Público a conceder medicamentos não integrantes da RENAME, dos Protocolos de Diretrizes Clínicas do SUS ou de qualquer outra pactuação que tenham feito os entes federativos.

O que se pede nada mais é do que o cumprimento da política pública que já está instituída, operacionalizada e estruturada dentro do Sistema Único de Saúde, não havendo aqui qualquer inovação doutrinária que objetive a judicialização da saúde.

Isto é, **a obrigação de fazer que aqui se pede já deveria ser concedida pelo Estado brasileiro, que já se obrigou a fazê-lo** ao determinar a repartição de responsabilidade pelo fornecimento por meio de Portarias, Decretos e Leis, bem como realizando todos os procedimentos necessários para a aprovação e incorporação de todos os fármacos listados no Grupo 1A do Componente Especializado da Assistência Farmacológica e dos integrantes da Assistência Oncológica, entre outros.

Ou seja, não se trata, nestes autos, da possibilidade de o Poder Judiciário interferir em regulamentações editadas pelo Poder Executivo, definindo ou revendo políticas públicas, mas apenas de execução das políticas já instituídas, uma vez que, como já exposto, já existe previsão legal e em atos normativos regulamentando a responsabilidade do fornecimento dos medicamentos aqui apontados em falta na rede local do SUS.

Nessa linha, é inadmissível que a UNIÃO permita a falta dos fármacos constantes na RENAME, ainda que estejam previstos dentro das políticas públicas de Assistência Farmacêutica e Oncológica e incluídos pela Comissão Intergestores Tripartite (CIT), constituindo a violação da RENAME uma clara violação ao direito à saúde.

III.4.5 – Da existência nos autos de prova da omissão da UNIÃO na aquisição e distribuição de medicamentos

A demonstração do desabastecimento constante está fartamente provada por conta do envio de planilhas e relatórios encaminhados pela Secretaria de Estado da Saúde e

MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
Rua José Carvalho Pinto, nº 280, Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins, Aracaju/SE
PABX: (0xx79)3301-3700 - FAX: (0xx79)3301-3830

CONSEMS-SE, documentos estes que aludem à falta de envio por parte do **Ministério da Saúde** dos fármacos que possuem aquisição centralizada.

Os fatos são corroborados, inclusive, em representação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, os quais informam a falta do medicamento MESILATO DE IMATINIBE 400MG, com aquisição centralizada de responsabilidade do Ministério da Saúde.

Tem-se, portanto, como **inarredável o direito dos pacientes ao recebimento contínuo e gratuito dos medicamentos de aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde, uma vez que, por meio desse acesso, garantir-se-á uma sobrevivência digna aos pacientes do Sistema Único de Saúde, conferindo concretude ao direito constitucional à vida.**

Ora, ante todo o exposto, comprovada a imprescindibilidade do **regular fornecimento e abastecimento, contínuo, ininterrupto e gratuito dos medicamentos pertencentes ao rol do Grupo 1A do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, aos medicamentos com aquisição centralizada da Assistência Oncológica, bem como de quaisquer outros medicamentos que sejam de responsabilidade direta da UNIÃO**, com fulcro na Constituição Federal, na Lei nº 8.080/90, na Portaria de Consolidação MS nº 2, Anexo XXVII, RENAME, na Portaria MS/GM nº 1.554, de 30 de julho de 2013, e em todos os regulamentos aqui relatados, pois, conforme exaustivamente explicitado, a obrigação estatal de prestação integral à saúde, determinada pela Constituição Federal, não comporta as deficiências aqui descritas.

IV) DA TUTELA PROVISÓRIA E DA SUA EFETIVAÇÃO

Conforme se demonstrará adiante, há base suficiente nos autos para a concessão de tutela provisória, seja por evidência, seja por urgência, com fundamento em autorização do art. 12 da Lei da Ação Civil Pública e nos art. 300 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, observado o procedimento do art. 2o da Lei 8.437/92 c/c art. 1o da Lei 9.494/97. Vejamos.

IV.1 – Da Tutela Provisória da Evidência

Conforme dispõe o art. 311, IV do Código de Processo Civil:

> Art. 311. A **tutela da evidência** será concedida, **independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo**, quando:
> (...)

MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
Rua José Carvalho Pinto, nº 280, Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins, Aracaju/SE
PABX: (0xx79)3301-3700 - FAX: (0xx79)3301-3830

> IV - **a petição inicial for instruída com <u>prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor</u>, a que o <u>réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável</u>**.
> Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.
> (*grifos nossos*)

Verifica-se, portanto, a possibilidade de concessão de **tutela provisória da evidência**, mesmo que *in casu* não houvesse, tal como há, o perigo da demora, uma vez que a prova constante no Inquérito Civil que instrui a presente inicial é capaz de atestar, com clareza e em caráter irrefutável, **a inércia do Poder Público quanto ao regular fornecimento e abastecimento, contínuo, ininterrupto e gratuito dos <u>medicamentos pertencentes ao rol do Grupo 1A do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, dos medicamentos constantes da lista de aquisição centralizada da Assistência Oncológica, bem como de outros medicamentos cujos financiamento, aquisição e fornecimento são de responsabilidade da UNIÃO</u>**, com fulcro na Constituição Federal, na Lei nº 8.080/90, na Portaria de Consolidação nº 2, Anexo XXVII, RENAME, na Portaria MS/GM nº 1.554, de 30 de julho de 2013, e em outras normas regulamentares já referidas nesta inicial.

Desse modo, tendo em vista a existência de vasta prova documental acostada aos autos, restando **evidente** a omissão da UNIÃO e a responsabilidade desta pelo fornecimento dos referidos medicamentos, impõe-se a concessão de **tutela provisória de evidência**, após a justificação prevista nos art. 2º da Lei 8.437/92 c/c art. 1o da Lei 9.494/97, **para determinar o restabelecimento do abastecimento, contínuo, ininterrupto e gratuito, dos medicamentos referidos.**

<u>IV.2 – Da Tutela Provisória de Urgência</u>

Não bastasse a possibilidade de concessão de tutela provisória em virtude da evidência do direito deduzido na presente ação, verifica-se também a possibilidade de concessão de **tutela provisória de urgência**. Veja-se, nesse sentido, o que dispõe o art. 300 do Novo Código de Processo Civil:

> Art. 300. A **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**
> (...)

MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
Rua José Carvalho Pinto, nº 280, Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins, Aracaju/SE
PABX: (0xx79)3301-3700 - FAX: (0xx79)3301-3830

> § 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
> (...)
> Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.
> *(grifo nosso)*

Com efeito, os fatos alegados são certos e independem de maiores incursões probatórias, visto que a prova é robusta, possibilitando, mesmo em cognição sumária, a aproximação do juízo da verdade que justifica o decreto antecipatório, tendo em conta o dever-poder da ré em assegurar o adequado tratamento dos pacientes atendidos pelo SUS que fazem uso dos medicamentos do GRUPO 1, do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF).

IV.2.1- *Do fumus bonis iuris*

Conforme já demonstrado alhures, há suficiente prova documental nos autos da responsabilidade da UNIÃO pelo financiamento, aquisição e distribuição dos medicamentos integrantes do Grupo 1A do Componente Especializado do Bloco da Assistência Farmacêutica, bem como daqueles constantes na lista de aquisição centralizada da Assistência Onconlógica e de outros medicamentos cuja aquisição é centralizada em virtude de Protocolos Clínicos específicos. Também há prova da omissão da UNIÃO na aquisição e distribuição dos medicamentos aos pacientes do Sistema Único de Saúde em todo o território sergipano.

Fica assim demonstrada a **existência do direito deduzido**, impondo-se a sua concretização, inclusive por meio de tutela provisória, sob pena de esvaziamento do direito fundamental à saúde, estando o Poder Judiciário incumbido de garantir sua efetivação, conforme já sinalizado pelo Ministro Luís Roberto Barroso:

> *"Qualificar um dado direito como fundamental não significa apenas atribuir-lhe uma importância meramente retórica, destituída de qualquer conseqüência jurídica. Pelo contrário,* ***a constitucionalização do direito à saúde acarretou um aumento formal e material de sua força normativa, com inúmeras conseqüências práticas daí advindas, sobretudo no que se***

MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
Rua José Carvalho Pinto, nº 280, Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins, Aracaju/SE
PABX: (0xx79)3301-3700 - FAX: (0xx79)3301-3830

> ***refere à sua efetividade, aqui considerada como a materialização da norma no mundo dos fatos****, a realização do direito, o desempenho concreto de sua função social, a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social.".*[8]

Desse modo, resta clara a **presença do requisito da probabilidade do direito** deduzido para a concessão da tutela provisória de urgência.

IV.2.2- Do *periculum in mora*

Por sua vez, o *periculum in mora* no caso paradigma ora enfrentado é notório, e decorre do risco da ocorrência de sequelas irreversíveis à saúde e à própria vida dos pacientes em estado grave, em decorrência da falta de oferta de medicamentos fundamentais a terapias diversas, as quais, por sua vez, ficam prejudicadas com as constantes interrupções de abastecimento farmacológico da rede regional.

No caso presente, o risco à vida e à saúde dos pacientes do Sistema Único de Saúde em Sergipe configura perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e ainda risco ao resultado útil do processo.

Nesse contexto, também a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais tem reconhecido a responsabilidade do Poder Público, por intermédio de seu Sistema Único de Saúde, em **fornecer tratamentos médico-hospitalares das mais diversas enfermidades e à proteção da saúde, eis que se trata de garantia fundamental ligada de modo indissociável ao princípio da dignidade da pessoa humana**:

> *"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TRATAMENTO DA AIDS. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO.*
>
> *Presentes os pressupostos necessários à concessão da antecipação de tutela deferida em 1º grau de jurisdição.* ***Direito à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível*** *assegurada pela Constituição Federal no art. 196, sendo certo caber ao Poder Público o cumprimento desse dever, garantindo ao cidadão o acesso aos serviços médico-hospitalares necessários ao tratamento da*

[8] BARROSO, Luís Roberto. O Direito Constitucional e a Efetividade de Suas Normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira. 3. ed. São Paulo: Renovar, 1996, p. 83.

MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
Rua José Carvalho Pinto, nº 280, Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins, Aracaju/SE
PABX: (0xx79)3301-3700 - FAX: (0xx79)3301-3830

doença. Improvimento ao agravo de instrumento." (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 79738. Processo: 200102010244979. UF: RJ. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 11/9/2002. Documento: TRF200086303. Fonte DJU, Data: 24/9/2002, Página: 257. Relator JUIZ PAULO ESPÍRITO SANTO).

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO À PESSOA DOENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. I - Fornecimento de remédios à pessoa doente, com insuficiência renal, inclusive procedimentos da hemodiálise, é obrigação da UNIÃO, caso os órgãos locais do SUS recusem o serviço ao argumento de não haver medicamento disponível. II - **Em se tratando de questão de saúde que envolve risco de conseqüências irreversíveis, plausível a concessão de tutela antecipada**. III - A saúde e a vida ainda que de um só indivíduo integram o universo do interesse público, já que o alijamento da pessoa em virtude da doença desfalca a própria coletividade. IV - Agravo de Instrumento improvido." (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 01000913520. Processo: 199901000913520. UF: MG. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 20/3/2001. Documento: TRF100109150. Fonte DJ, Data: 9/4/2001, Página: 87. Relator JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN).*

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INAUDITA ALTERA PARS – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES – SITUAÇÃO DE RISCO EXCEPCIONAL.

I – Melhor doutrina e jurisprudência posicionam-se pelo cabimento da concessão da tutela antecipada <u>inaudita altera pars</u> em situações excepcionais como a presente;

*II – A verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável apresentam-se de forma inconteste no caso em tela. O primeiro configura-se nos documentos acostados aos autos, bem como no fato de o pedido se basear em direito garantido na Constituição Federal de 1988 e em legislação ordinária (Lei nº 9.313/96). **O segundo está caracterizado diante do <u>notório risco de vida</u> que a enfermidade exposta traz ao seu portador, tornando indispensável o fornecimento dos medicamentos pleiteados**; III – Agravo de Instrumento provido, concedendo a antecipação de tutela pleiteada nos termos da exordial da ação principal. Prejudicado o Agravo Regimental." (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 58801. Processo: 200002010318508. UF: RJ. Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data*

MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
Rua José Carvalho Pinto, nº 280, Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins, Aracaju/SE
PABX: (0xx79)3301-3700 - FAX: (0xx79)3301-3830

da decisão: 18/6/2002. Documento: TRF200088435. Fonte DJU, Data: 27/11/2002, Página: 246. Relator JUIZ VALMIR PEÇANHA).

Como se vê, todos os requisitos legalmente exigidos para o deferimento da antecipação do provimento jurisdicional encontram-se presentes, motivo pelo qual se requer a concessão de tutela provisória que garanta irrestrito acesso dos **pacientes do SUS em todo o Estado de Sergipe ao regular fornecimento e abastecimento, contínuo, ininterrupto e gratuito dos medicamentos pertencentes ao rol do Grupo 1A do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, dos medicamentos constantes da lista de aquisição centralizada da Assistência Oncológica, bem como de quaisquer outros medicamentos que sejam de responsabilidade direta da UNIÃO, com fulcro na Constituição Federal, na Lei nº 8.080/90, na Portaria de Consolidação nº 2, Anexo XXVII, RENAME e na Portaria MS/GM nº 1.554, de 30 de julho de 2013.**

IV.3 – Da efetivação da tutela jurisdicional contra a Fazenda Pública

Conforme relatado, a UNIÃO tem sistematicamente se omitido no cumprimento de sua obrigação de financiamento e, principalmente, de aquisição e distribuição dos medicamentos objeto desta Ação Civil Pública. Ademais, já se verificou, na instrução deste Inquérito Civil, que a UNIÃO também se omitiu na obrigação de transparência, deixando de dar, em tempo hábil, satisfação adequada sobre os fatos objeto de representação trazida inicialmente por cidadão ao MPF, na qual noticiou a falta de medicamento constante da lista de aquisição centralizada da Assistência Oncológica e, posteriormente, acerca dos fatos relatados pela Secretaria de Estado de Saúde de Sergipe, concernentes ao desabastecimento de medicamentos pertencentes ao rol do Grupo 1A do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

Não bastasse isso, também é sabido que a UNIÃO tem sistematicamente se omitido no cumprimento de decisões judiciais, deixando de adquirir e fornecer medicamentos ainda após a determinação do Juízo, como se verifica em consultas à jurisprudência dos diversos Tribunais Regionais e também do Superior Tribunal de Justiça.

MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
Rua José Carvalho Pinto, nº 280, Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins, Aracaju/SE
PABX: (0xx79)3301-3700 - FAX: (0xx79)3301-3830

Nesse contexto, impõe-se ao Poder Judiciário a adoção de medidas coercitivas que garantam a efetivação da tutela jurisdicional pretendida, como, aliás, estabelecido pelo Código de Processo Civil:

> Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.
> Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.
> Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.
> Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.
> Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.
> (grifos nossos)

Cabe destacar <u>que não há vedação legal à aplicação de medidas coercitivas para a garantia da execução de tutela específica imposta à Fazenda Pública, de modo que o juízo está autorizado a determinar qualquer medida que se mostre necessária à efetivação da tutela jurisdicional</u>.

IV.3.1 – Da possibilidade do bloqueio de valores de contas públicas por meio do BACEN/JUD para a efetivação de tutela específica

Por outro lado, também se **afigura possível o bloqueio de valores diretamente de contas públicas, por meio do convênio BACEN/JUD**, com fundamento no poder geral de efetivação das tutelas jurisdicionais e aplicando-se o procedimento específico à execução de dívidas de valor:

> Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
> IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o

MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
Rua José Carvalho Pinto, nº 280, Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins, Aracaju/SE
PABX: (0xx79)3301-3700 - FAX: (0xx79)3301-3830

> cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;
> (grifos nossos)

Nesse sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Resp-Repetitivo 1.069.810/RS, fixou o entendimento de que é possível o bloqueio de verbas públicas diretamente de contas de entes federados para a efetivação de tutela jurisdicional que determine o fornecimento de medicamentos:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5o. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ.
> 1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação.
> 2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ.
> (REsp 1069810/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 06/11/2013)
> (grifos nossos)

Em reforço, nos autos da Ação Civil Pública nº 1005334-85.2018.4.01.3400, em trâmite na 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, foi determinado à **UNIÃO** que:

> "no prazo de 60 dias úteis, por meio dos seus respectivos órgãos, crie mecanismo administrativo capaz de permitir a efetivação do direito dos jurisdicionados (que contra ela movem ações inerentes aos programas de responsabilidade do SUS) de obter o bloqueio eletrônico de valores sempre que restar configurada situação de descumprimento de decisões judiciais.
> Mecanismo administrativo que poderá ser, por exemplo, via a simples inclusão do Banco Central do Brasil no rol das instituições financeiras elencadas no parágrafo terceiro, da cláusula quarta, do CONVÊNIO BACEN/STJ/CJF-2005, isto é, no convênio de

MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
Rua José Carvalho Pinto, nº 280, Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins, Aracaju/SE
PABX: (0xx79)3301-3700 - FAX: (0xx79)3301-3830

> cooperação técnica que permite a operacionalização do Sistema BACEN JUD.
> Ou, então, por meio da criação e manutenção de ao menos uma conta bancária junto à Caixa Econômica Federal, vinculada ao Ministério da Saúde, para que, em situações de descumprimento injustificado de decisões judiciais na seara da execução dos programas do SUS, o respectivo juízo interessado possa, então, se valer do sistema do BACENJUD para bloquear quantia financeira
> suficiente capaz de viabilizar o imediato adimplemento indireto da obrigação de fazer anteriormente por ele já reconhecida.
> Conta bancária que, diante do longo histórico de descumprimento de ordens judiciais pelo Ministério da Saúde e da eficácia nacional (CF/88, art. 109, §3º) da decisão que está sendo tomada nestes autos, deverá contar, permanentemente, ao menos até ulterior deliberação deste juízo, com um saldo financeiro equivalente ao intervalo de 3% a 5% do valor total gasto pela UNIÃO com a chamada judicialização da saúde no último ano de 2017 (aproximadamente R$ 1 bilhão de reais, segundo informações oficiais noticiadas em ações que tramitam perante este juízo – art. 374, I, do CPC).
> Ou seja, um saldo permanente entre R$ 30 e 50 milhões de reais que, no entender deste juízo, de início, será suficiente para garantir que os usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) de todo o Brasil passarão a ter, definitivamente, respeitadas e cumpridas as ordens judiciais expedidas no bojo das suas respectivas ações propostas contra a UNIÃO em qualquer parte do território nacional.
> Saldo mínimo rotativo que a UNIÃO deverá manter na mencionada conta especial ao menos:
> a) até que ela opte por incluir o Banco Central no rol das chamadas "instituições financeiras", conforme acima sugerido (desde que, claro, fique assegurado que tais bloqueios eletrônicos passem a ser realizados diretamente junto à conta única do Tesouro Nacional); ou
> b) até que sejam revogados os dispositivos do Código de Processo Civil que asseguram aos jurisdicionados o uso, também contra a UNIÃO, da ferramenta do bloqueio eletrônico de valores como medida adicional garantidora do cumprimento de decisões judiciais; ou
> c) até ulterior alteração (para mais ou para menos) a ser determinada por este juízo."

Nesse sentido, a depender do desdobramento de eventual inadimplemento das obrigações de fazer deferidas em sede de tutela provisória, o bloqueio de verbas públicas poderá/deverá ser operacionalizado.

MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
Rua José Carvalho Pinto, nº 280, Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins, Aracaju/SE
PABX: (0xx79)3301-3700 - FAX: (0xx79)3301-3830

V) DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**:

5.1. a **autuação e a distribuição** da presente Ação Civil Pública, com a apensação do Inquérito Civil no 1.35.000.000481/2019-09;

5.2. a **notificação da UNIÃO**, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, pronunciarem-se sobre a presente ação e sobre os pedidos de tutela provisória no prazo de 72h (setenta e duas horas), nos termos do art. 2° da Lei nº 8.437/92 c/c art. 1o da Lei 9.494/97;

5.3. apresentada manifestação nos termos do item 5.2, supra, ou escoado *in albis* o prazo assinalado à ré, a concessão da **TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA E DE URGÊNCIA** para:

5.3.1. obrigar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a **UNIÃO** a regularizar o **abastecimento e o fornecimento contínuo, ininterrupto e gratuito**, aos pacientes da rede regional do Sistema Único de Saúde – SUS em todo o território sergipano, **dos medicamentos pertencentes ao rol do Grupo 1A (em especial os discriminados na tabela abaixo) do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, daqueles integrantes da lista de aquisição centralizada da Assistência Oncológica, *bem como de quaisquer outros medicamentos cuja aquisição seja de responsabilidade direta da UNIÃO***, conforme previsto na Constituição Federal, na Lei nº 8.080/90, na Portaria de Consolidação MS nº 2, Anexo XXVII, RENAME e na Portaria MS/GM nº 1.554, de 30 de julho de 2013;

MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
Rua José Carvalho Pinto, nº 280, Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins, Aracaju/SE
PABX: (0xx79)3301-3700 - FAX: (0xx79)3301-3830

QUADRO 1 – MEDICAMENTOS GRUPO 1A (SEM ESTOQUE)

MEDICAMENTOS	APRESENTAÇÃO	CONSUMO MÉDIO MENSAL	NUMERO DE PACIENTES
BETAINTERFERONA 1A 12.000.000 UI (44MCG)	SERINGA PREENCHIDA	68	6
CITRATO DE TOFACITINIBE 5MG	COMP	60	1
DEFERASIROX 500MG	COMP	720	22
DONEPEZILA 5 MG	COMP	1540	45
ENTECAVIR 0,5MG	COMP	2560	106
EVEROLIMO 0,75MG	COMP	240	3
EVEROLIMO 1MG	COMP	995	12
MICOFENOLATO DE MOFETILA 500 MG	COMP	2210	25
PRAMIPEXOL 1MG	COMP	7599	81
PRAMIPEXOL 0,25MG	COMP	6510	58
QUETIAPINA 25 MG	COMP	1840	34
RIVASTIGMINA 18MG ADESIVO TRANSDERMICO.	SACHÊ	480	16
RIVASTIGMINA 9 MG , ADESIVO TRANSDERMICO	SACHÊ	420	14
SILDENAFILA CITRATO 20 MG	COMP	8850	98
SILDENAFILA CITRATO 50 MG	COMP	180	4
SOFOSBUVIR 400MG	COMP	150	5
TACROLIMO - CONCENTRACAO/DOSAGEM 5 MG	CAPS.	1410	28
TOXINA BOTILINICA TIPO A 100U	F/A	88	96
TOXINA BOTILINICA TIPO A 500U	F/A	61	31

5.3.2. em caso de **descumprimento** da decisão liminar, adotar todas as medidas executivas que se mostrarem necessárias para garantir a efetivação da tutela jurisdicional, incluindo, mas não se restringindo:

5.3.2.1. à cominação de **MULTA DIÁRIA individual** à ré, no valor de R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) por paciente desatendido; Registre-se que o valor da(s) multa(s) diária(s) deve levar em conta o fato dos medicamentos serem de alto custo, razão pela qual deverá ser aumentado progressivamente em caso de descumprimento da decisão judicial e, ao final, deverá ser revertido ao fundo gerido por Conselho Federal, nos termos do art. 13, *caput*, da Lei nº 7.347/1985;
5.3.2.2. à fixação de **MULTA PESSOAL** ao Ministro de Estado da Saúde;
5.3.2.3. à determinação do **BLOQUEIO PREVENTIVO** ***em face da União***, por meio do sistema BACEN/JUD, da quantia de R$ 1.000.000,00 (um milhões de reais), da Conta Única do Tesouro Nacional, para garantir o financiamento e a aquisição dos medicamentos indicados no item **5.3.1**, supra, sem prejuízo da efetivação de novos bloqueios caso tal providência se mostre necessária; Caso haja eventual inadimplemento das obrigações de fazer deferidas em sede de tutela provisória, o bloqueio de verbas públicas poderá/deverá ser operacionalizado conforme descrito no item **IV.3.1** desta inicial.

5.4. a intimação do **ESTADO DE SERGIPE** representado, na forma do art. 75, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo Procurador-Geral do Estado, para que manifeste interesse em atuar como assistente simples, nos termos do art. 120 do Código de Processo Civil;

MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
Rua José Carvalho Pinto, nº 280, Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins, Aracaju/SE
PABX: (0xx79)3301-3700 - FAX: (0xx79)3301-3830

5.5. a **designação de audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, com a consequente notificação para comparecimento:
5.5.1. do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**;
5.5.2. da **UNIÃO**, com a presença de Advogado da União e do Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos – SCTIE, preferencialmente, ou de representante do Ministério de Estado da Saúde ***que tenha poderes para transigir e condições de prestar informações qualificadas***, inclusive com participação por meio do sistema de videoconferência (carta precatória eletrônica) com a Seção Judiciária do Distrito Federal – SJ/DF; e

5.6. a **citação** da **UNIÃO,** na pessoa de seu representante legal, para contestar a presente demanda;

5.7. embora já tenha o MPF apresentado prova pré-constituída dos fatos alegados, a produção de todas as provas em direito admitidas, incluindo mas não se restringindo à juntada posterior de documentos, à oitiva de testemunhas, ao depoimento pessoal de agentes públicos integrantes do Poder Executivo da ré, à realização de perícias e até mesmo de inspeções judiciais que se fizerem necessárias ao pleno conhecimento dos fatos, inclusive no transcurso do contraditório que vier a se formar com a apresentação de contestação;

5.8. a **confirmação/ratificação da tutela provisória de evidência e de urgência, por sentença definitiva de mérito**, julgando-se procedentes os pedidos desta Ação Civil Pública para:

5.8.1. **condenar a UNIÃO** a regularizar o abastecimento e o fornecimento contínuo, ininterrupto e gratuito, aos pacientes da rede regional do Sistema Único de Saúde – SUS em todo o território sergipano, dos **medicamentos pertencentes ao rol do Grupo 1A do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, daqueles integrantes da lista de aquisição centralizada da Assistência Oncológica, bem como de quaisquer outros medicamentos cuja aquisição seja de responsabilidade direta da UNIÃO**;
5.8.2. em caso de descumprimento da decisão definitiva de mérito, adotar todas as medidas executivas que se mostrarem necessárias para garantir a efetivação da tutela jurisdicional, incluindo, mas não se restringindo:

MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
Rua José Carvalho Pinto, nº 280, Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins, Aracaju/SE
PABX: (0xx79)3301-3700 - FAX: (0xx79)3301-3830

5.8.2.1. à cominação de **MULTA DIÁRIA** à ré, a ser aplicada em caso de descumprimento da decisão liminar, no valor de R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) por paciente desatendido; Registre-se que o valor da(s) multa(s) diária(s) deve levar em conta o fato dos medicamentos serem de alto custo, razão pela qual deverá ser aumentado progressivamente em caso de descumprimento da decisão judicial e, ao final, deverá ser revertido ao fundo gerido por Conselho Federal, nos termos do art. 13, *caput*, da Lei nº 7.347/1985;

5.8.2.2. à fixação de **MULTA PESSOAL** ao Ministro de Estado da Saúde;

5.8.2.3. à determinação do **BLOQUEIO, por meio do sistema BACEN/JUD**, ***da conta única do Tesouro Nacional***, da quantia necessária para garantir o financiamento e a aquisição dos medicamentos indicados no item 5.3.1, *supra*; Caso haja eventual inadimplemento das obrigações de fazer deferidas em sede de tutela provisória, o bloqueio de verbas públicas poderá/deverá ser operacionalizado conforme descrito no item **IV.3.1** desta inicial.

5.8.3. declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da nova redação dada ao art. 16 da Lei nº 7.347/85, de modo a garantir a eficácia *erga omnes* da sentença a ser proferida nos presentes autos, **devendo ela ser aplicada em todo o território sergipano**;

5.8.4. condenar a ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

A petição inicial é instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do Código de Processo Civil).

O Ministério Público está dispensado do pagamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, na forma do art. 18 da Lei nº 7.347/1985.

Dá-se à causa o valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Aracaju-SE, aos 21 de maio de 2019.

MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
Rua José Carvalho Pinto, nº 280, Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins, Aracaju/SE
PABX: (0xx79)3301-3700 - FAX: (0xx79)3301-3830